



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 16 / 06 / 05
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.761 , DE 15 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a instituição de Programa de Desenvolvimento da Cultura da Mamona; formação de cooperativas de produtores de mamona e implantação de usinas de beneficiamento da mamona, para obtenção de biodiesel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa de Desenvolvimento da Cultura da Mamona, para fins de obtenção de biodiesel.

Art. 2º Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, responsável pela definição dos parâmetros do programa.

Parágrafo único. Será levada em consideração a necessidade de fomentar a produção, através de iniciativas de financiamento e capacitação dos produtores, para o manejo cultural e pós-colheita da mamona.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com instituições oficiais de crédito, como o Banco do Brasil e Banco do Nordeste, para obter linhas de crédito específicas para o financiamento da atividade produtiva incentivada nesta Lei.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º O Poder Executivo fica, igualmente, autorizado a firmar convênios com instituições de pesquisa, como a EMBRAPA, para capacitar produtores e adquirir sementes, que resultem de estudos de melhoramento genético e que, portanto, possuam alto poder germinativo.

Art. 5º As unidades familiares, enquadradas no critério de agricultura familiar, que cultivem a mamona, com capacidade de produção superior a 30 toneladas por ano, se unirão em cooperativas, constituídas sob a orientação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com base em legislação específica.

Art. 6º O incentivo da atividade de produção, proposto nesta Lei, contará com a instalação de usinas de beneficiamento da mamona.

Parágrafo único. Para a extração e o armazenamento da semente de mamona, deverão ser observadas, rigorosamente, as recomendações específicas de utilização do produto como componente principal para produção de biodiesel.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de junho de 2005; 117º
da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador